

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/042.137/89-69
Sessão de : 23 de fevereiro de 1994 ACORDÃO Nr. 103-14.602
Recurso nr: 71.787 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1987
Recorrente : ELETRONICA MARAJO LTDA
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

ACAS

PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS DEDUÇÃO. Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido parcialmente o primeiro e não apresentando a Contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

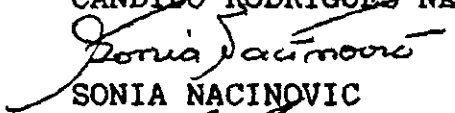
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRONICA MARAJO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.551, de 21.02.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



Processo nr. 10880/042.137/89-69

Recurso nr: 71.787

Acórdão nr: 103-14.602

Recorrente : ELETRONICA MARAJO LTDA

R E L A T O R I O

A Contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 14 a 17, parcialmente.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do IPI e, devido a este na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, este protocolizado na repartição local sob o nr. 10880/042.136.89-04, cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nr. 1002.659 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 21.02/1994 tendo-lhe sido dado provimento parcial cf. Acórdão nr. 103-14.551.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição do PIS DEDUÇÃO do Ex de 1987, que está amparada no artigo 3o. alínea "a" e seu parágrafo 1o da Lei Complementar 7/10.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte colhe a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme Decisão de fls. 75 a 77.

Dessa decisão a Contribuinte foi cientificada em 29.01 1992, conforme AR anexado a folhas 87 veso e, inconformada, ingressou em 25 de fevereiro de 1992 com recurso voluntário tempestivo de folhas 88 a 90.

Como razões do Recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados em Recurso apresentado no processo principal.

E o relatório.

Dania Jacinovic

Processo nr. 10880/042.137/89-69

Acórdão nr: 103-14.602

V O T O

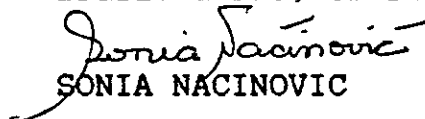
Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O Recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal nr. 10880/042.136/89-04, resolveu manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente as razões de defesa apresentadas pela Contribuinte, conforme termos do Acórdão nr. 103-14.551 datado de 21 de fevereiro de 1994.

Tendo em vista que não se apresentam, nestes autos, elementos novos capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão ~~consentânea~~ seja adotada. Assim deve ser adequada a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília-DF., em 23 de fevereiro de 1994


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

